


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br
CONCLUSÃO

Em 16/02/2018, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Camila Rodrigues Borges de Azevedo, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, _____, (Marina Gabriela Menezes Santiago), Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0188028-26.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum**
 Requerente: **Sandra Mara Colleoni de Francisco**
 Requerido: **Evadin Industrias Amazonia S/A e outros**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Camila Rodrigues Borges de Azevedo**

Vistos.

SANDRA MARA COLLEONI DE FRANCISCO, qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em face de **MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A** e **EVADIN INDÚSTRIAS AMAZONIA S/A**, igualmente qualificados, alegando que em 1998 as requeridas lançaram a promoção “Viaje a todas as Copas pelo resto de sua vida”, pela qual sorteariam 10 ganhadores para assistir os jogos das quartas de finais, semifinais e finais, com passagem aérea, hospedagem, traslados e uma quantia de mil dólares para despesas. Sustenta que as requeridas cumpriram a promessa até o ano de 2006 e que, a partir da Copa do Mundo de 2010 não fora possível acompanhar o evento daquele ano. Requer o pagamento de danos materiais, consistente no valor dos serviços colocados à disposição que deixou de usufruir, danos morais em montante não inferior a R\$80.000,00, multa cominatória em caso de inadimplemento das próximas edições e, ainda, o depósito judicial em garantia do montante necessário para comparecimento às Copas de 2014 e 2018.

Contestação da requerida Mitsubishi Corporation do Brasil às fls. 120/138, esclarecendo que atua em setores industriais que não guardam relação com a fabricação e a comercialização de equipamentos audiovisuais, sendo sua inclusão no polo passivo equivocada. Sustenta que deveria ter sido incluída no polo passivo a requerida “Mitsubishi Eletric Corporation (MELCO)” que é a detentora da Marca Mitsubishi de equipamentos audiovisuais. Sustenta que se trata de empresa japonesa que atua no mercado brasileiro através da empresa “Evadin Indústrias


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

Amazônia S.A.” correquerida, que utiliza-se do nome de fantasia “Aiko” e é responsável pela comercialização dos equipamentos de televisão da marca Mitsubishi. Alega, assim, que não possui qualquer participação no mercado de televisores e que não possui qualquer relação com os consumidores. Arguiu, assim, sua ilegitimidade passiva e no mérito, impugna os pedidos formulados.

Contestação da requerida Evadin Indústrias Amazônia S/A às fls. 245/267, alegando no mérito que a autora deixou de cumprir as condições do regulamento, posto que a cada Copa do Mundo deveria confirmar por escrito seu interesse em viajar – o que deixou de fazer. Impugna os pleitos de danos morais e materiais. Informa, também, que o contrato com a Mitsubishi fora rescindido e que, pela quebra de parceria, a manutenção das condições da promoção ensejaram onerosidade excessiva por fato superveniente e imprevisível e que as viagens para Copas futuras tornaram-se inexigíveis.

Réplica às fls. 295/300, e 302/303, sustentando a intempestividade da contestação da correquerida Evadin e, no mérito, reafirmando todos os seus pedidos.

Às fls. 341/343, fora acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Mitsubishi Corporation do Brasil, determinando-se a inclusão, no polo passivo, de Mitsubishi Electric do Brasil Comércio e Serviço Ltda. e MELCO CNC do Brasil Comércio e Serviços S/A.

Contestação da requerida “Mitsubishi Electric do Brasil Comércio e Serviços Ltda. (MEB)”, arguindo sua ilegitimidade passiva, sustentando que a correquerida “Evadin” deve permanecer sozinha no polo passivo da demanda, posto que jamais manteve qualquer relação contratual com a autora e que não guarda relação com o grupo econômico da Mitsubishi Electric Corporation (MELCO), bem como que seus fins são completamente distintos destas. Traz histórico aos autos da composição da marca desde a Segunda Guerra Mundial, bem como o histórico da disputa envolvendo o uso da marca no Brasil, este último relacionado com a correquerida “Evadin”. No mérito, impugna os pedidos formulados.

Réplica às fls. 540/541. Às fls. 545, a requerida “Mitsubishi Electric do Brasil Comércio e Serviços Ltda. (MEB)” informa que incorporou a empresa “MELCO CNC DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A” (outra requerida na presente ação).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não pode prosperar a arguição de ilegitimidade passiva, tal como formulada. Extreme de dúvidas que a autora, ao adquirir um televisor no ano de 1998 aderiu a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

uma promoção denominada “Como viajar para todas as Copas pelo resto da sua vida”. Nota-se, dos documentos trazidos aos autos, que tal promoção fora veiculada sob a marca (nome e sinais gráficos) da Mitsubishi sendo certo que não se pode opor ao consumidor os acontecimentos havidos desde a última Grande Guerra para que se busque, especificamente dentre as empresas que exploram tal marca nos mais diversos ramos do mercado de consumo, aquela pessoa jurídica que é responsável pela produção de televisores.

Diversamente do que pretende fazer crer – sob a alegação de que há diversas empresas pulverizadas e cada uma com uma finalidade específica – a realidade é que todas estas empresas que exploram a marca “Mitsubishi” no mercado e, portanto, compõem um mesmo grupo econômico, devendo responder de forma solidária nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, se há disputas judiciais – em território nacional ou internacional – com a requerida Evadin, igualmente tal fato não é oponível ao consumidor, posto que embora conste do regulamento da promoção como responsável pela realização desta, o pré-requisito para participação era a aquisição de “televisores e videocassetes da marca Mitsubishi” (fls. 58), tendo sido regulamento veiculado sob essa marca, parecendo ao consumidor tratar-se de uma única empresa ou, ao menos, de uma promoção em relação à qual a marca Mitsubishi era diretamente responsável.

A propósito, considerando-se o competitivo mercado de televisores, em que há uma infinidade de modelos com especificações técnicas semelhantes, na mesma faixa de preço, não se pode deixar de considerar que a possibilidade de participar de tal promoção pode ter sido um atrativo determinante na aquisição de produtos Mitsubishi.

Não pode prosperar, portanto, a preliminar de ilegitimidade, tal como arguida.

O feito encontra-se apto ao julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante tenha sido pretendida a produção de prova oral, mister consignar que o magistrado, enquanto destinatário das provas para formação de seu convencimento, tem o dever de aferir a conveniência, oportunidade e relevância da produção de provas, bem como deve reconhecer quando o feito encontra-se pronto para julgamento.

Se, como no caso em tela, com as provas existentes nos autos, já encontrar elementos hábeis à formação de seu conhecimento, revelando-se as demais provas inúteis ou protelatórias para a resolução da lide, estas podem ser afastadas, posto que inexistente a realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

Das considerações feitas na análise da preliminar, dou por ultrapassadas as considerações de mérito que reafirmam a ilegitimidade passiva, já que não podem prosperar as alegações que estão fundadas na ausência de relação direta da Mitsubishi com a autora.

Reveste-se de relevo a contestação da requerida “Evadin” que, para justificar o correto adimplemento da obrigação assumida, alegou que cabia à autora demonstrar seu interesse em comparecer à Copa, o que não ocorreu. Tal alegação não pode prosperar, dado que da leitura da cláusula 22, não há como o ganhador manifestar sua anuência “em tempo hábil”, se não recebe comunicado prévio dos preparativos para a viagem, já que esta seria planejada e coordenada por agência de turismo a ser contratada pelo patrocinador (cláusula 17).

Ora, considerando-se que as viagens são para diferentes continentes a cada quatro anos, contemplando em cada evento diversas cidades em um mesmo país, somente a agência de turismo contratada pelas requeridas poderia definir, a cada Copa, o tempo mínimo necessário para apresentação do aceite, pois é dela, em nome das patrocinadoras, a tarefa de organizar viagens, traslados, hospedagens e deslocamentos. É, portanto, uma obrigação das requeridas que não se pode transferir à autora.

Ainda na contestação, informou que a parceria comercial com a Mitsubishi foi rescindida, tornando a continuidade do cumprimento da promoção inviável.

Trata-se o caso em tela de típica relação de consumo e a esta legislação devem se submeter as requeridas. Indubitável que as requeridas, por força da promoção veiculada e nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, obrigaram-se a custear a ida da autora a todas as Copas do Mundo, até o fim da sua vida. Assim, o desacordo comercial entre as requeridas e a superveniente rescisão do contrato não tem o condão de suprimir o direito do consumidor ganhador da promoção.

E que nem se alegue a imprevisibilidade da situação, pois ao estabelecer um contrato que teria vigência por todo o lapso de vida do ganhador da promoção, deveriam as rés considerar toda a sorte de dificuldades comerciais e financeiras que poderiam ocorrer em tão longo e tão indefinido período de vigência, pois não são pessoas jurídicas amadoras no trato com o mercado de consumo. Ao revés, como bem pontuou a requerida Mitsubishi, sua experiência de mercado remonta à Grande Guerra.

Sendo incontroverso o direito à autora de ver custeado pelas requeridas, até o fim da vida, sua ida às Copas, passo a analisar os pleitos formulados.

Formula a requerente pleito de pagamento de danos materiais, no importe de R\$28.914,00; fixação de multa cominatória em caso de inadimplemento das próximas edições da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

Copa, no valor de R\$300.000,00 para cada Copa e depósito em Juízo do valor estimado para cumprimento da promoção nos anos de 2014 e 2018.

Para análise de tais pedidos, é de se considerar o quanto previsto no artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da recusa do fornecedor ao cumprimento da oferta, em cotejo com o artigo 499 do Código de Processo Civil, que trata da conversão em perdas e danos da obrigação. Da análise de tais dispositivos legais, emerge como conclusão que, em se tratando de obrigação de fazer, primeiramente deverá ser exigido o cumprimento da obrigação pelas requeridas, antes da conversão do direito em perdas e danos.

Ou seja, a compensação monetária somente tem seu lugar quando impossível a execução da obrigação de fazer ou resultado prático equivalente. Não pode, então, o exigir pagamento do equivalente à obrigação sem antes dar ao devedor a oportunidade de adimplir o quanto contratado. Entendimento contrário conduziria ao estabelecimento de um direito potestativo do credor em optar pela obrigação ou por seu equivalente em dinheiro.

Portanto:

a) em relação às Copas do Mundo já realizadas (anos de 2010 e 2014), considerando-se que as requeridas efetivamente deixaram de cumprir a obrigação assumida, deve esta ser convertida no pagamento de indenização. Para a Copa de 2010, resta fixado o montante de indenização no importe apresentado pela autora, de R\$28.914,00, posto que os cálculos apresentados não foram especificamente impugnados. Para a Copa de 2014, por ser superveniente à propositura da ação e, ainda, pela particularidade ter ocorrido no Brasil, deverá o valor dos danos ser apurado em posterior liquidação de sentença;

b) quanto às viagens vindouras, que possibilitem o comparecimento da autora nas próximas Copas do Mundo – aqui incluído o evento do ano corrente – devem as requeridas cumprir o quanto contratado, porquanto ainda há possibilidade do cumprimento da obrigação tal como avençado, sob pena de cobrança do cumprimento da obrigação ser convertida em perdas e danos;

Logo, não tem cabimento no presente feito a constituição de garantia de cumprimento ou fixação de multa diária porque, de alguma forma, a obrigação será adimplida: ou será diligenciada a viagem nos termos contratados ou a obrigação será convertida em perdas e danos.

Em relação ao pleito de danos morais, tem-se no caso em tela o dano moral *in re ipsa*, aquele que decorre logicamente dos fatos, isto é, do descumprimento da obrigação que é o comparecimento em um evento único da sociedade contemporânea, que não comporta


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

repetição. Inquestionável, portanto, o abalo moral sofrido.

No entanto, o valor de reparação por dano à honra deve ser fixado prudentemente, a fim de que não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa da vítima. Portanto, considerando-se as circunstâncias dos fatos, a gravidade do ocorrido e a capacidade econômica das partes, arbitro o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) para indenizar a autora pelo aborrecimento que lhe foi causado pelas requeridas.

Por fim, no que pertine à expedição de ofícios ao Ministério Público para apuração de ilícitos pelas requeridas, pode a parte diligenciar diretamente se entender pertinente, sem a necessária intermediação deste Juízo. Quanto à expedição de ofício ao Colégio Notarial para indicar em que registro de notas fora lavrada a ata notarial da promoção, desnecessário, já que as requeridas não contestaram a existência e validade da promoção.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar as requeridas ao pagamento de danos materiais pelo inadimplemento da obrigação, no importe de R\$28.914,00, referente à Copa do Mundo de 2010 e em montante a ser apurado em liquidação de sentença, para a Copa de 2014. Para as Copas vindouras, inclusive a de 2018, condeno as requeridas a dar cumprimento ao quanto estabelecido como prêmio no regulamento da promoção “Viaje a todas as Copas pelo resto de sua vida”, sob pena de conversão em perdas e danos, mediante prévia liquidação para cada evento em que se verificar o inadimplemento. Os valores deverão ser corrigidos a partir da data do evento danoso, pela tabela do Tribunal de Justiça, com a incidência de juros mensais legais de mora a partir da mesma data.

Por fim, condeno as requeridas ao pagamento de danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça desde a data desta sentença, com a incidência de juros mensais legais de mora a contar da intimação desta mesma decisão.

Pela sucumbência mínima da autora, condeno as requeridas ao pagamento integral de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizados das condenações já líquidas e certas na presente data, bem como em custas e despesas processuais.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, §3º. Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo

P.I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Camila Rodrigues Borges de Azevedo
Juíza de Direito

**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Em ____/____/____ recebo estes autos em Cartório. Eu, _____ escrev. Subscr.